



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020.

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, de autoria do Dep. Rubens Bueno (Cidadania/PR), “*altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso*”.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR; à Comissão de Trabalho – CTRAB; à Comissão de Saúde – CSAUDE; à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Art. 54, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR foi aprovado o parecer apresentado pelo Dep. Roman (Patriota/PR).

Nesta Comissão de Trabalho foi apresentado parecer pela aprovação do projeto de lei pelo Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), mas não foi votado, tendo sido designado novo Relator para análise da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



\* c d 2 3 6 0 5 5 6 3 2 7 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 5.094, de 2020, altera a Lei nº 10.779/2003, que “*dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*”, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso.

As categorias que o projeto de lei visa contemplar são: catadores de caranguejo, de siri e de marisco; descascadores de camarão; fileteiros de peixe; e vendedores de isca viva.

Segundo a página eletrônica do Ministério da Agricultura e Pecuária<sup>1</sup> (MAPA) o período de defeso é àquele onde há a “*paralisação temporária da pesca para a preservação das espécies, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes*”. Ainda de acordo com o MAPA, no período de defeso é garantido ao pescador profissional artesanal o pagamento de seguro-defeso, no valor de um salário-mínimo mensal, que é o seguro-desemprego especial, previsto na Lei nº 10.779/2003.

O período de defeso é estabelecido por meio de atos normativos publicados pelo órgão federal competente, para cada espécie a ser protegida e conforme a área de ocorrência. No entanto, existem outras categorias que ainda não estão contempladas pela norma vigente e que de igual maneira ficam desassistidas financeiramente nos períodos em que a pesca é proibida.

O Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), que nos antecedeu na Relatoria nesta Comissão, apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei, no qual, por concordar com seus apontamentos, os reproduzo aqui em parte:

“*Com efeito, a concessão do benefício para essas categorias de profissionais, de maneira similar ao que ocorre com os pescadores, busca proteger o meio ambiente, as reservas naturais, a própria atividade extrativista e a subsistência daqueles que estão indiretamente envolvidos no ciclo econômico e produtivo dessas atividades. É preciso deixar*

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/mpa/pesca/periodo-defeso> Acesso em: 14/11/2023.



\* CD236055632700\*



*registrado, ainda, que os catadores de caranguejo, de siri e de mariscos, normalmente, não usufruem de renda similar àquela auferida pelos pescadores. Necessitam, pelos parcós rendimentos auferidos e pelas condições muitas vezes insalubres de trabalho, de uma atenção especial do Estado. Merecem, de qualquer forma, um tratamento isonômico e uma base mínima de renda capaz de impedir que, durante o defeso, fiquem entregues à própria sorte. Nesse diapasão, o benefício em comento deve ser concedido, mormente porque a suspensão temporária da atividade ocorre em benefício de toda a sociedade, que deve financiar a preservação da natureza.*

*Rememore-se, por oportuno, que o seguro-desemprego é um direito social de natureza securitária e caráter previdenciário, garantido constitucionalmente e que visa a amparar o trabalhador nas hipóteses de desemprego involuntário ou sustação de atividades profissionais por força de causas que independem da sua vontade. É o caso, por exemplo, do defeso, onde é proibida, por órgãos e normativos estatais, a caça, a pesca ou qualquer outra modalidade de extração ou captura de seres vivos, condição que merece ser compensada com uma prestação pecuniária temporária.”*

Dito isso, cumpre ressaltar que o presente projeto de lei é muito meritório, pois os fundamentos que justificam à concessão do seguro-defeso aos pescadores profissionais artesanais são os mesmos que agora balizam a presente proposição, que objetiva estender o benefício previdenciário as demais categorias elencadas.

Por entender que outros profissionais que também possuem atividade intimamente relacionada à pesca e de igual maneira necessitam do mesmo amparo é que oferecemos um texto Substitutivo contemplando-os, assim como realizamos na norma vigente outros aprimoramentos necessários, inclusive no que tange ao prazo de recebimento do benefício.

De igual modo, modificamos a redação do dispositivo do projeto de lei que contempla os vendedores de isca viva, pois pode gerar interpretação equivocada, já que os vendedores comerciais desse produto normalmente não são àqueles que produzem ou que pescam a isca viva. Assim sendo, o vendedor normalmente comercializa outros produtos em seus estabelecimentos, gerando renda

LexEdit  
\* c d 2 3 6 0 5 5 6 3 2 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

independente da venda das iscas, não devendo, portanto, ser confundido com o produtor ou pescador de iscas vivas que, este sim, fica proibido de trabalhar durante o período de defeso.

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.094, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020

PRL n.2



\* C D 2 3 6 0 5 5 6 3 2 7 0 0 \*





## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUSBTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2020.

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que “*dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*”, para incluir categorias entre as beneficiárias do seguro-desemprego durante o período do defeso e alterar o prazo de recebimento do benefício.

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 8º O período de recebimento do benefício poderá exceder o limite máximo variável de que trata o *caput* do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, se o período de defeso for superior aos limites estabelecidos para recebimento do benefício.

§ 9º Para os fins desta Lei, equiparam-se ao pescador profissional, que exerce a atividade pesqueira de modo artesanal, as seguintes categorias:

I – catadores de caranguejo, de siri e de marisco;

II – descascadores de camarão;

III – auxiliares de corte de peixe;



\* C D 2 3 6 0 5 5 6 3 2 7 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Luiz Gastão - PSD/CE

Apresentação: 22/11/2023 16:37:00.150 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 5094/2020

PRL n.2

IV – produtores, pescadores ou extrativistas de iscas vivas;

V – roladores de embarcações de pesca; e

VI – demais trabalhadores de suporte à pesca não denominados e que não exerçam outra atividade remunerada, nem possuam outra fonte de renda que não seja relacionada à atividade de pesca artesanal.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**



\* C D 2 2 3 6 0 5 5 6 3 2 7 0 0 \*

